



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO PREGÃO ELETRÔNICO 045/2015

PROCESSO: Nº 096/2015

OBJETO: O presente processo visa à aquisição de EQUIPAMENTO DE BRITAGEM PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS, as especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

DATA DA SESSÃO: 13/05/2015

HORÁRIO: 09:00h

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
- I -*
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) anulação ou revogação da licitação;*
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).*
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
 - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*
 - II -*

Do Edital do Processo de Compra 096/2015.

13 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 – Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1 – A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

13.2 – O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.

13.3 – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso, e adjudicação do objeto pelo pregoeiro ao licitante vencedor.

13.4 – O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.

13.5 – O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.6 – Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os encaminhados por fax, correios ou entregues pessoalmente.

13.7 – Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos desta licitação, o licitante que, aceitando-os sem objeção, venha apontar,



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

depois do julgamento, falhas ou irregularidades que a viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O processo só apresentou desfecho e declaração de vencedor após resposta aos ofícios encaminhados aos Municípios citados para apuração de denúncias referente às duas concorrentes participantes do certame, onde após foi declarada como vencedora a empresa C.C.M. COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRIELI em ATA do dia 18/06/2015 e publicada no dia 23/06/2015. Ao passo que via correio eletrônico a empresa inabilitada THEWES E MOUSQUER LTDA – ME envia Recurso à decisão de NÃO ACAITAÇÃO DE SUA ARTICIPAÇÃO ao certame.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição contém o pedido de modificação do julgamento, para aceitação da empresa recorrente.

2 – Do Mérito do Recurso

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter seu impedimento de licitar ao Pregão Eletrônico 045/2015 diante aos fatos expostos pela **ATA DE JULGAMENTO DE FATOS SUPERVINIENTES E DILIGÊNCIAS**, Acusar sua concorrente e esta Administração por fraude e aduz conluio entre a Prefeitura Municipal de Cruz Machado e a empresa C.C.M. COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRIELI.

Novamente a recorrente descreve os fatos elencados em recurso anterior com relação de ações judiciais onde figura como ré a empresa adjudicatária do certame C.C.M. COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRIELI.

Faz o pedido para declarar NULA a Ata que a impediu de licitar, mantê-la como adjudicatária do certame e demais procedimento legais de publicidade.

3 – Da Conclusão

Pela conclusão o Pregoeiro, com base no Parecer Jurídico sobre o Recurso e Fatos, análise anterior aos encaminhamentos das Diligencias sobre as situações das empresas participantes vinculando-se aos termos definidos no Edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Edital Pregão Eletrônico 045/2015

4 – PARTICIPAÇÃO

4.3 – Não será admitida a participação de empresas que se encontrem em regime de recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, dissolução ou liquidação, que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública, suspensas, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Sobre os fatos arguidos para recorrente sobre sua concorrente a empresa C.C.M. COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRIELI, novamente retomamos as análises das Diligências apresentadas pelos Municípios relatados nas denúncias de que não há Processos Administrativos contra a referida empresa e que não há fatos que a desabonem ante sua idoneidade. No mesmo tocante a Assessoria Jurídica desta municipalidade realizou consulta aos processos judiciais apontados pela empresa THEWES E MOUSQUER LTDA – ME o qual não encontrou ações judiciais em **transito em julgado**.

Sobre a **INIDONEIDADE** da empresa THEWES E MOUSQUER LTDA – ME, a Diligência encaminhada ao município de Ouro Verde – SC o qual a Declarou Inidônea, consta que a empresa ainda encontra-se Inidônea e em consulta da Assessoria Jurídica do Município de Cruz Machado sobre a decisão do Mandato de Segurança nº 0003333-94.2012.8.24.0001, este que suspende os efeitos da decisão administrativa do Município de Ouro Verde teve seu recurso de Apelação Cível julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Processo 2014.016010-3 – Julgamento por Acórdão em 23/06/2015). Sendo assim tornando infundado seu pedido de habilitação perante o certame.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa THEWES E MOUSQUER LTDA – ME para no mérito NÃO PROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas.

Por consequência, mantém-se a inabilitação da empresa THEWES E MOUSQUER LTDA – ME e o mérito de adjudicatário da empresa C.C.M. COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRIELI.

Enviem-se cópia deste às interessadas e em anexo Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência às empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 03 de Julho de 2015.

ELTON RICK HOLLEN
PREGOEIRO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 045/2015 – Aquisição de Conjunto de Britador Móvel

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Mantendo-se a inabilitação da empresa THEWES E MOUSQUER LTDA – ME e o mérito de adjudicatário junto ao certame da empresa C.C.M. COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRIELI.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 06 de Julho de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL